



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Quarta-feira, 05 de novembro de 2025

Ano VI | Edição nº 741

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.835, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o executivo municipal a doar terrenos no cemitério municipal de urânia e dá outras providências”.

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, os terrenos e a respectiva construção para as famílias de pessoa sepultada no Cemitério Municipal, conforme relação abaixo:

NOME	DATA DO ÓBITO
JANDIRA LOURENÇO CELESTINO	02/10/2025
RAPHAEL GONÇALVES	02/10/2025
GEDSON DONÁ	07/10/2025

Artigo 2º - Fica a Lançadoria autorizada a promover a quitação das taxas devidas em nome dos favorecidos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 05 de novembro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.836, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Urânia, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Urânia - IPREMU.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Urânia - SP, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Urânia - IPREM, em até trezentas

prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento e reparcelamento, de que trata o caput deste artigo, deverá ser formalizado até a data de 31 de agosto de 2026, podendo ser realizado em até 300 (trezentas) prestações mensais, devidamente reajustadas nos termos previstos no Art. 2º desta Lei, com vencimento da primeira parcela para o dia 10 do segundo mês subsequente à entrada em vigor desta Lei e as demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados e reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Quarta-feira, 05 de novembro de 2025

Ano VI | Edição nº 741

Página 3 de 6

acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal de Urânia - IPREM, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e

III - Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia,
Urânia, 05 de novembro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.837, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 3.830/2025 e dá outras providências.

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.830/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Urânia, o vale-alimentação, no valor de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em favor dos servidores públicos ativos e dos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício.”

Art. 2º O inciso VII do art. 4º da Lei nº 3.830/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4. ...

VII - licença- paternidade, por até 20 (vinte) dias;”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.830, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIII - tratamento oncológico do servidor, abrangendo sessões de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hormonioterapia e outros procedimentos correlatos, bem como consultas, exames e retornos indispensáveis ao regime terapêutico, durante as sessões e nos dias de recuperação expressamente recomendados pelo profissional responsável.”

Art. 4º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.830/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A ausência do servidor justificada por atestado médico, não enquadrada nas hipóteses dos incisos deste artigo, não será considerada de efetivo exercício para os fins desta Lei, implicando redução única do valor mensal do vale-alimentação, no mês de competência, segundo o total de dias de ausência:

I - até 3 (três) dias de ausência: sem redução;

II - de 4 (quatro) a 9 (nove) dias: redução única de 30%;

III - 10 (dez) dias ou mais: redução única de 40%.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 3.830, de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º É vedada a supressão integral do benefício por esta hipótese.

§ 5º Ausências inferiores a metade da jornada diária não serão computadas como dia de ausência.

§ 6º Duas ocorrências inferiores a metade da jornada equivalem a 1 (um) dia.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Urânia,

Urânia, 05 de novembro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“Regulamenta a Lei Municipal nº 3.537/2021, dispõe sobre a concessão de uso de bens